

## ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1951

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO O DELEGADO DA ORDEM QUE DEIXA DE CUMPRIR OS DEVERES DO SEU CARGO.

Para efeitos de se instaurar procedimento disciplinar contra o Dr. António Maria Pereira, advogado inscrito pela comarca de Mogadouro, enviou o Conselho Superior a este Conselho Distrital a certidão autuada a fls. 2, da qual consta o seguinte :

- a) *Em 8 de Maio de 1948*, o arguido, delegado da Ordem, informava sobre a impossibilidade de ouvir, como se lhe pedia, o Dr. António Maria Fernandes Pego, o qual se escusava a isso sob vários pretextos ;
- b) *Em 7 de Junho desse ano* concedeu-se ao arguido, para que cumprisse o solicitado, *mais 15 dias* ;
- c) *Em 13 de Outubro ainda de 1948*, continuava o ofício-precatório *por cumprir*, pelo que os autos foram conclusos ao Presidente para os efeitos legais ;
- d) Uma vez pedida e obtida *prorrogação de prazo* para se concluir a instrução do processo contra o Dr. Pego, eis que, em 26 de Fev. de 1949, officia-se *de novo* ao arguido, indicando-se-lhe que deveria notificar o participado *através da autoridade policial* ;
- e) Mais tarde, *por via telegráfica*, o arguido é ainda, prevenido de que *terá de cumprir* sob pena de procedimento disciplinar ;
- f) No entanto, o tempo *decorre* até que, em *16 de Out. de 1950*, ao arguido é uma vez mais lembrada, agora pelo Conselho Superior, a *obrigação de cumprir*, prevenindo-se, também, de que o *não acatamento implicará processo disciplinar* ;
- g) *Em 21 de Nov. de 1950*, o Conselho Superior toma conhecimento do assunto e delibera, *dadas as circunstâncias*, nomear *outro instrutor*, isto é, o Dr. Armando Sanches de Moraes Pimentel que, assim, fica encarregado de *cobrar os autos do seu colega* — o arguido neste processo ; *mais delibera mandar extrair a certidão em referência a fim de se proceder disciplinarmente contra o acusado.*

Distribuído o processo neste Conselho Distrital, ordenou-se, antes de mais, que o arguido *dissesse o que se lhe oferecesse no prazo de 20 dias, porém, sem resultado.*

Assim, e tendo em vista os factos acima enunciados, reveladores da incúria, foi deduzida *acusação* contra o arguido, com referência aos art.º 580.º, n.º 3, e 584.º do *Estatuto Judiciário* (fls. 10).

Este despacho foi devidamente notificado, *defendendo-se* o arguido pela forma constante de fls. 14, onde se alega, em resumo :

- a) O acusado, na Delegação da Ordem, sempre teria cumprido até com sacrifício do encargo de despesas de papel e deslocações ;
- b) No caso vertente, teria havido vários avisos ao Dr. Pego para vir ao escritório do arguido, ao que faltou ; e, comparecendo o delegado no cartório daquele Dr. Pego, este desculpou-se com serviços e conseguiu adiar, até que, por fim, desapareceu sem que se saiba o seu paradeiro.
- c) Estranha, pois, o arguido que tenha como recompensa um processo disciplinar, queixando-se sómente de si «*por ter sido tam carola na defesa da Ordem*», (sic).

E indicam-se testemunhas, que foram ouvidas a fls. 28 e seguintes, proferindo-se, em seguida, o despacho a que se refere o art.º 75.º do Regulamento Disciplinar ; aí julgaram-se as partes legítimas e não houve questões que obstassem à apreciação do mérito (fls. 29).

Notificado o arguido para alegar, nada disse, chegando assim o processo a final para que se julgue.

Cumpre decidir :

É simples a apreciação dos factos :

Foram baldadas as tentativas para que o arguido *cumprisse* o officio que lhe foi enviado, *desde princípios de Maio de 1948 até fins de Fevereiro de 1949*.

Esta atitude *obrigou à remessa dos autos ao Conselho Superior* que, prudentemente, em Out. 950, *insistiu em recordar ao arguido o risco de procedimento contra ele*, mantendo-se, no entanto, a mesma *indiferença* antes notada.

E, sem dúvida, a prova oferecida em defesa não é de molde a destruir o alcance das imputações formuladas.

Com efeito, das duas testemunhas inquiridas, a primeira refere apenas que tem conhecimento de que o arguido teria ido diversas vezes ao cartório do Dr. Pego, que o recebeu bem, mas recusando-se a prestar declarações por virtude de afazeres ; e a segunda, não tendo já bem presentes os factos, recorda-se contudo de que, por duas vezes, acompanhou o acusado ao aludido cartório, onde houve conversas cujo teor desconhece. E é tudo.

Assim :

Considerando que o arguido desempenhava as *funções de Delegado da Ordem* na comarca de Mogadouro ;

Considerando que, no exercício dessas funções, foi incumbido de tomar declarações a um colega, *sem que o fizesse através de largos meses, e sem que demonstrasse ter empregado, para tanto, a diligência que o caso requeria ;*

Considerando que daí resultou a impossibilidade de ultimar, no prazo regu-

lamentar, o processo respectivo, pelo que *teve o mesmo de ser remetido ao Conselho Superior*; e

Considerando que *a mesma negligência se verificou perante as novas instâncias daquele outro órgão disciplinar da Ordem*;

Considerando que o anterior cumprimento de deveres, invocado pelo arguido, de modo algum o libeia da responsabilidade relativa aos factos nestes autos apurados;

Considerando que às Delegações compete, além do mais, tomar todas as resoluções e praticar todos os *actos conducentes aos fins da Ordem*;

Considerando que é obrigatório o desempenho dos cargos da Ordem, *constituindo falta disciplinar toda a negligência no desempenho dos mesmos cargos ou das funções cometidas*;

Considerando que pertence a todos os membros da Ordem, e *em especial aos que aí ocupam funções directivas*, assegurar, por todos os meios, o prestígio da instituição;

Considerando que os actos de negligência imputados são de molde a *afectar esse prestígio*;

Considerando, porém, que o arguido tem um passado isento de mancha, tendo sido apenas suspenso uma vez por atraso no pagamento de quotas;

Tudo visto e ponderado.

## A c ó r d ã o

Acordam os do Conselho Distrital do Porto em dar como procedente e provada a acusação, no sentido de que teria o arguido infringido as disposições dos art.ºs 580.º, n.º 3 e 584.º do Estatuto Judiciário. E, por isso, o condenam na pena de suspensão por 30 dias, prevista no art.º 592.º, n.º 4, do mesmo Estatuto. Registe e notifique-se, cumprindo-se o mais que dispõe o Regulamento Disciplinar, nomeadamente o art.º 89.º.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1951.

aa) — *Aurélio Proença—Alberto Pires de Lima (relator)—Carlos Teixeira da Costa Júnior — Carlos Cal Brandão — Bernardino Machado de Sousa Vaz — Alexandre Esteves.*